



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. fr)

9258/1/22
REV 1

DATAPROTECT 163
JAI 699
ENFOPOL 286
COPEN 203
RELEX 685
TITULAIRES 2
POLCOM 37

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
Assunto:	Transferências de dados pessoais – Documento da Presidência

Tendo em vista o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de **9 e 10 de junho de 2022**, envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento em epígrafe.

Nas últimas décadas, as transferências de dados pessoais tornaram-se um grande desafio económico, estratégico e de segurança. Ao adotar o Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados e a Diretiva Polícia/Justiça, em 2016, a União Europeia completou e consolidou um quadro jurídico europeu já inovador em matéria de proteção de dados, elevando-o a norma mundial.

O modelo europeu em matéria de transferência de dados pessoais

No que diz respeito às transferências internacionais, o conjunto de ferramentas instituído pelos textos europeus contém um instrumento emblemático: a decisão de adequação. Trata-se de um instrumento jurídico único e original: fruto de negociações bilaterais, não é um acordo internacional, mas sim uma decisão da Comissão Europeia, adotada após receção de um parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e na sequência de um procedimento de comité que envolve os Estados-Membros. O Parlamento Europeu está também muito atento aos trabalhos neste domínio.

O exemplo mais conhecido de uma decisão de adequação é o Escudo de Proteção da Privacidade (*Privacy Shield*). As transferências de dados da União Europeia para os Estados Unidos representam uma quantidade considerável de transferências e um grande desafio económico e em termos de segurança em ambos os lados do Atlântico. É por esta razão que, em matéria comercial, a sucessiva invalidação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, primeiro, do Porto Seguro (*Safe Harbor*) em 2015¹ e, depois, do Escudo de Proteção da Privacidade, em julho de 2020², teve uma forte ressonância em ambos os continentes.

¹ Acórdão Schrems I C-362/14 proferido pelo TJUE em 6 de outubro de 2015.

² Acórdão Schrems I C-311/18 proferido pelo TJUE em 16 de julho de 2020.

Em 25 de março de 2022, a presidente da Comissão Europeia e o presidente dos Estados Unidos anunciaram que, após quase um ano de negociações, tinha sido alcançado um acordo "de princípio" sobre as grandes linhas das reformas regulamentares necessárias nos Estados Unidos para alcançar o nível de garantia exigido para a adoção de uma nova decisão de adequação que permita as transferências de dados pessoais para as empresas certificadas nos Estados Unidos. A Comissão pode efetivamente adotar uma decisão de adequação se, em conformidade com as exigências recordadas pelo TJUE, forem dadas garantias suficientes em matéria de respeito pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade no que se refere ao acesso aos dados por parte das autoridades públicas, e se for estabelecido um mecanismo de recurso aberto aos cidadãos e residentes europeus que satisfaça os critérios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais. O objetivo é assegurar o pleno respeito pelos direitos dos titulares dos dados transferidos. A adoção desta decisão constitui um grande desafio para a União Europeia: chegar a um acordo que permita aos operadores económicos prosseguirem as suas atividades, em plena conformidade com o direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Estão também em vigor várias outras decisões de adequação:

- foram 11 as decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do direito anterior ao RGPD³;
- foram quatro as decisões de adequação adotadas desde a entrada em vigor do RGPD: três estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do RGPD, relativamente às transferências para o Japão, o Reino Unido e a Coreia do Sul, e apenas uma foi adotada em aplicação da Diretiva Polícia/Justiça para as transferências para o Reino Unido.

³ https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en/ – Andorra, Argentina, Canadá, Guernesey, Ilhas Faroé, Ilha de Man, Israel, Jersey, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai

Estas decisões de adequação constituem um instrumento importante para promover o modelo europeu. É igualmente importante assinalar que vários Estados desenvolveram instrumentos de transferência semelhantes no seu direito interno e que alguns, em particular o Reino Unido e a Suíça, reconhecem automaticamente como adequadas as transferências de dados para países terceiros reconhecidos como adequados pela Comissão. Além disso, o Japão adotou, em paralelo com a decisão de adequação europeia, a sua própria decisão de adequação relativa às transferências do Japão para a União Europeia.

A fim de preservar a sua solidez jurídica, as decisões de adequação devem ser avaliadas regularmente e podem também ser de natureza provisória, sempre que sejam identificados riscos particulares de divergências legislativas.

Além disso, o RGPD prevê outros instrumentos de transferência, como as cláusulas-tipo de proteção de dados que, em termos quantitativos são o instrumento de transferência mais utilizado, as regras vinculativas das empresas e as salvaguardas adequadas noutros instrumentos juridicamente vinculativos. Estes são essenciais porque o mecanismo de adequação é muito exigente e, por conseguinte, não é viável com todos os países terceiros, apesar de as transferências de dados serem necessárias. As cláusulas-tipo de proteção de dados são, além disso, um instrumento de transferência adotado em muitos países terceiros.

O papel das transferências de dados pessoais nas instâncias internacionais comerciais e políticas

A questão dos fluxos internacionais de dados pessoais nas negociações bilaterais e multilaterais no domínio comercial, bem como em instâncias multilaterais como o G7 e o G20, adquiriu uma dimensão estratégica nos últimos anos. Está frequentemente relacionada com a questão das transferências de dados não pessoais, também ela muito estratégica, mas com desafios diferentes. A Presidência francesa elaborou um mapa das cláusulas e das declarações relativas às transferências de dados pessoais neste contexto, salientando as principais tendências neste domínio e a importância de uma forte coordenação a nível nacional e europeu, a fim de assegurar posições coerentes em todas as instâncias. A este respeito, foi elaborado um relatório da Presidência.

Além disso, no Fórum Ministerial UE/Indo-Pacífico, de 22 de fevereiro de 2022, foi subscrita uma declaração conjunta sobre a privacidade e a proteção dos dados pessoais pela União Europeia, a Austrália, as Comores, a Coreia do Sul, a Maurícia, a Índia, o Japão, a Nova Zelândia, Singapura e o Seri Lanca, que representam mais de dois mil milhões de pessoas.

Várias outras organizações internacionais, como a Cooperação Económica Ásia-Pacífico (APEC) ou ainda a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), abordaram a questão das transferências internacionais de dados pessoais e, gradualmente, estão a surgir modelos concorrentes nas instâncias multilaterais.

Transferências de dados pessoais: um desafio importante em matéria judiciária e de segurança

O crescente recurso a ferramentas digitais em todos os domínios, incluindo os fenómenos criminosos, contribui para tornar a questão das transferências de dados um problema crucial em termos de segurança e de luta contra a criminalidade. A possibilidade de partilhar dados com as autoridades competentes de países terceiros é muitas vezes decisiva. Nenhuma transferência é possível senão em conformidade com o quadro jurídico europeu e de acordo com a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros. Estas negociações internacionais podem contribuir para promover a norma europeia e reforçar a convergência mundial.

Assim, a negociação das regras em matéria de proteção de dados ocupou um lugar de destaque nas negociações sobre o Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste do Conselho da Europa sobre o combate à cibercriminalidade. As posições europeias foram coordenadas pela Comissão Europeia. Será provavelmente também esse o caso no contexto das negociações que se vão iniciar a respeito de um projeto de convenção das Nações Unidas sobre a luta contra a utilização das tecnologias da informação e comunicação para fins criminosos.

Além disso, foram negociados e assinados vários acordos – ou estão atualmente a ser negociados entre a União e vários países terceiros (Estados Unidos, Canadá e Austrália) – sobre as transferências dos chamados dados do registo de identificação dos passageiros (*Passenger Name Record* – PNR). Estes dados, que devem ser obrigatoriamente recolhidos pelas transportadoras aéreas junto dos passageiros, contêm informações como o nome do passageiro, as datas da viagem, o itinerário, o número do lugar, os dados relativos à bagagem, os dados de contacto do passageiro e o método de pagamento utilizado. Na sequência de um parecer emitido em 26 de julho de 2017 pelo TJUE, ao qual recorreu o Parlamento Europeu, foram esclarecidas as exigências do Tribunal de Justiça em matéria de transferências de dados PNR.

Além disso, a questão das transferências de dados pessoais é também importante no contexto de determinados programas ou acordos bilaterais em matéria de programas de emissão de vistos ou de isenção de vistos.

No que respeita ao Escudo de Proteção da Privacidade, a Presidência convidará a Comissão a fazer o ponto da situação destas conversações com os Estados Unidos e os ministros serão convidados a reagir, em especial, quanto à perspetiva de uma nova decisão de adequação relativa às transferências para os Estados Unidos e às garantias que se afiguram essenciais neste contexto.

Serão igualmente convidados a responder à seguinte pergunta: dado que as transferências internacionais de dados pessoais se tornaram um desafio estratégico considerável em vários domínios importantes da política pública, concorda que os vários intervenientes institucionais, em especial a Comissão e o Conselho devem por isso levar a cabo uma política europeia coerente e ambiciosa de um modo uniforme?